

DECRETO Nº _____, de ____ de _____ de 2016.

Regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas.

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a conjugação de esforços para a integração e desenvolvimento de novos sistemas e tecnologias para a implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Capítulo III da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, dispõe sobre a simplificação e compatibilização do processo de abertura, registro, alteração e baixa de empresas, bem como sobre a realização dos trâmites de modo preferencialmente eletrônico;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico;

E CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o tempo médio e simplificar os procedimentos de abertura de empresas;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – **CONSULTA DE VIABILIDADE:** ato pelo qual o interessado submete consulta à Prefeitura sobre a viabilidade de instalação e funcionamento da atividade desejada no local escolhido.

II – **CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS:** registro dos dados cadastrais de contribuintes de tributos mobiliários do Município junto à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

III – **LICENCIAMENTO:** procedimento administrativo posterior ao registro empresarial e inscrições tributárias em que a Prefeitura verifica o preenchimento dos requisitos



PREFEITURA DE SÃO PAULO

previstos na legislação, para autorizar o funcionamento de empresa, exceto quanto à concessão de uso de espaço público.

IV - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: instrumento por meio do qual o titular ou responsável legal pela empresa firma compromisso, sob as penas da lei, de observar as exigências previstas na legislação municipal para a instalação e o funcionamento das atividades.

V - GRAU DE RISCO: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica, no grau de incomodidade conforme o porte, a natureza e a lotação das atividades, a partir dos parâmetros estabelecidos na lei municipal, no potencial de geração de viagens e de tráfego das atividades e na interferência potencial das atividades na fluidez do tráfego.

VI - SISTEMA INTEGRADOR: sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração e troca de informações e dados entre os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pela abertura, registro e alteração de empresas.

CAPÍTULO II TRÂMITE ÚNICO E SIMPLIFICADO PARA ABERTURA, REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESAS

Seção I

Do trâmite único e da integração de procedimentos

Art. 3º Os procedimentos de competência municipal de que trata este Decreto são:

- I – Consulta de Viabilidade;
- II – Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- III – Licenciamento das Atividades de baixo risco.

Art. 4º Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura, registro e alteração de empresas deverão:

- I – compatibilizar e integrar procedimentos em conjunto com outros órgãos e entidades, estaduais ou federais, envolvidos nos processos de abertura, registros e alteração;
- II – evitar a duplicidade de exigências;
- III – garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário, por meio da integração de sistemas e bancos de dados utilizados nos processos descritos no caput deste artigo;
- IV – administrar sistemas e bancos de dados, inclusive por meio de acesso a plataformas de outros entes governamentais;
- V – possibilitar a integração gradual de outros sistemas eletrônicos municipais que guardem pertinência com o tema e que venham a ser desenvolvidos.

Art. 5º. Para abertura, registro e alteração de empresas só poderão ser exigidas as informações e declarações relacionadas diretamente ao exercício da atividade do requerente, dispensada a exigência de:



PREFEITURA DE SÃO PAULO

I - documento de propriedade ou contrato de locação, salvo para comprovação do endereço indicado;

II - comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento.

Seção II Da Consulta de Viabilidade

Art. 6º. A Consulta de Viabilidade realizada de forma eletrônica deverá permitir pesquisas prévias de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário informações quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro e do licenciamento.

§ 1º. O resultado da Consulta de Viabilidade deve ser oferecido pela Prefeitura em um único atendimento, fornecendo ao usuário, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição oficial do endereço de seu interesse, nos casos de endereço regular e cadastrado nas bases de dados municipais;

II – resposta para a Consulta de Viabilidade para o exercício da atividade indicada, quando identificado pelo sistema eletrônico municipal, nos termos do §2º deste artigo.

§ 2º. A Consulta de Viabilidade poderá retornar três resultados:

I – atividade passível de licenciamento, caso em que serão informados os requisitos necessários para funcionamento;

II – atividade não passível de licenciamento, quando o uso pretendido não atender à legislação de uso e ocupação do solo;

III - resultado indisponível, quando houver insuficiência de informação nos bancos de dados municipais, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de que trata este Decreto.

§ 3º. O usuário deverá apor seu aceite quanto ao resultado fornecido na Consulta de Viabilidade em até 90 (noventa) dias.

§4º. Esgotado o prazo de que trata o §3º sem o referido aceite, o usuário deverá iniciar uma nova consulta.

Art. 7º. O sistema municipal de Consulta de Viabilidade deverá informar ao sistema integrador o motivo da indisponibilidade quando a resposta eletrônica apontar insuficiência de informações nos bancos de dados municipais.

Art. 8º. A resposta da Consulta de Viabilidade não significa substituição ou dispensa da necessidade de obtenção da licença correspondente.

Seção III Da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 9º. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, nos casos de registros realizados pelo sistema integrador, aproveitará os dados previamente preenchidos pelo usuário, garantindo a linearidade do processo e unicidade de dados cadastrais.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Art. 10. O número de inscrição no CCM, obtido por meio do sistema integrador, estará bloqueado enquanto não forem complementadas as providências exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, o que não impede a continuidade do processo eletrônico de abertura de empresas.

§ 1º. O empreendedor deverá realizar o desbloqueio do número de inscrição no CCM a fim de garantir sua regularidade tributária perante a Prefeitura.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico regulamentar os procedimentos de bloqueio e desbloqueio da inscrição do CCM.

**Seção IV
Do Licenciamento das atividades de baixo risco**

Art. 11. O processo de obtenção do Auto de Licença de Funcionamento para as atividades consideradas de baixo risco ocorrerá por meio de sistema integrado informatizado.

Parágrafo Único. As atividades consideradas de baixo risco serão regulamentadas em ato próprio, conforme previsto no artigo 127, §1º, da Lei nº 16.402, de 2016.

Art. 12. O enquadramento da atividade como de baixo grau de risco permite a obtenção do licenciamento da atividade mediante:

- I - o fornecimento de dados requeridos no âmbito do sistema integrador; e
- II – a apresentação de declarações de responsabilidade do usuário, em substituição da comprovação prévia do cumprimento da legislação, inclusive no que tange ao atendimento às condições de segurança, acessibilidade, habitabilidade e salubridade.

§ 1º. A declaração subscrita por profissional habilitado para o licenciamento de atividades de baixo risco poderá ser substituída por declaração de responsabilidade do usuário.

§2º A declaração de responsabilidade do usuário de que trata o §1º deve firmar o compromisso de que possui Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, subscritas por responsável técnico registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.

§ 3º. As cópias da carteira do responsável técnico no Conselho de Classe e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT deverão estar disponíveis no local do estabelecimento, para apresentação à fiscalização a qualquer momento.

§ 4º. Declarações de responsabilidade apresentadas a partir de imagens digitalizadas suprirão a exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a REDESIM.

Art. 13. Nos casos em que a atividade for considerada de baixo risco e a Consulta de Viabilidade apontar resultado indisponível, conforme disposto no art. 6º, §2º, inciso III deste Decreto, o Auto de Licença de Funcionamento poderá ser emitido mediante declaração de responsabilidade do usuário de que atende todos os requisitos legais e de que a instalação prevista está em conformidade com as exigências pertinentes.

§1º. A licença de funcionamento de que trata o caput deste artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo caso haja violação à legislação municipal, ficando o titular ou responsável legal da empresa sujeito às penalidades cabíveis por fornecimento de informações incorretas.

§ 2º. A emissão do Auto de Licença de Funcionamento nas condições do caput deste artigo somente se aplica quando realizada por meio eletrônico por intermédio de sistema integrador.

Art. 14. A dispensa da comprovação prévia do cumprimento de exigências para as atividades de baixo risco não exime o interessado de observar as condições necessárias para a instalação e funcionamento das atividades, bem como obter e manter disponíveis para fiscalização os respectivos documentos.

Art. 15. A atividade de baixo risco poderá ser reclassificada no momento do licenciamento em função de parâmetros ou restrições específicas, previstos na legislação municipal, e pertinentes ao respectivo grau de risco.

Art. 16. As atividades consideradas de alto risco, ou reclassificadas dessa forma no momento de licenciamento, conforme previsto no art. 18, terão sua análise em conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente.

Art. 17. Nos casos em que o licenciamento de atividades por meio eletrônico apontar insuficiência ou incorreção de informações ou estiver indisponível para o lote ou atividade desejado, o interessado poderá requerer a licença de funcionamento por meio de procedimento administrativo documental.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras padronizará, em ato próprio, os procedimentos administrativos para o licenciamento de atividades de baixo risco por meio físico.

Art. 18. Os pedidos de licença por meio físico deverão ser instruídos com o protocolo emitido pelo sistema integrador, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos pela legislação municipal.

Art. 19. O simples protocolo do pedido de licença por qualquer meio não autoriza o funcionamento da atividade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Prefeitura deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição e alteração de empresas.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos xx de xxxxx de 2016.